

Aprouvado em
21.04.2014

União de Freguesias de Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa



Regulamento dos cemitérios

**REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA
UNIÃO DE FREGUESIAS DA MANIQUE DO
INTENDENTE, VILA NOVA DE SÃO PEDRO
E MAÇUSSA**

Preâmbulo

O Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 138/2000, de 13 de Julho, veio implicar uma reforma profunda nos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o direito mortuário que se apresentava desajustado das realidades e necessidades neste domínio, em particular pelas autarquias locais, na qualidade de entidades responsáveis pela administração dos cemitérios, cujos Regulamentos em vigor contrariavam, em parte, a legislação em vigor.

O citado diploma apresenta alguns aspetos inovadores entre os quais:

a) Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma;

b) A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria regulamentar;

c) A faculdade de inumação em locais de consumpção aeróbia;

d) A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de diversas nacionalidades, confissão ou credos religiosos, desde que haja disponibilidade de terreno e mediante autorização da Junta de Freguesia;

e) Inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários, sendo para tal efeito a necessária autorização da Junta de Freguesia;

f) A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco anos para três anos após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

g) A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou ossadas para local diferente daquele onde se encontra, afim e serem de novo inumados, colocados em gavetões ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administrativa dos cemitérios, competência para a mesma;

h) Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro dos mesmos cemitérios, quer para outros cemitérios;

i) Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério;

Lei habilitante

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea b) do nº 5, do art. 34º, da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 29º do Decreto nº 44 220, de 3 de Março de 1962, e no Decreto nº 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Março, e pelo Decreto-Lei nº 138/2000, de 13 de Junho, e Lei nº75/2013 de Setembro, aprova o presente regulamento de funcionamento dos cemitérios da União de Freguesias de Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa.

CAPÍTULO I **Definições e normas de legitimidade**

Artigo 1º **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Policia: Guarda Nacional Republicana (GNR), Polícia de Segurança Pública (PSP), Polícia Marítima e Polícia Municipal;
- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado municipal de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte afim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cremulação: a redução de ossadas, por meio de processo mecânico, a fragmentos granulados;
- j) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- k) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- l) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- m) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- n) Depósito: colocação de urnas com restos mortais em jazigos ou gavetões;
- o) Ossário: construção destinada ao depósito de restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) Cendrário: o mesmo que columbário – construção destinada ao depósito de recipiente ou recipientes contendo cinzas provenientes da cremação ou cremulação;
- q) Restos mortais: cadáver, ossada, cinzas, peças anatómicas e fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce;
- r) Talhão: área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas.
- s) Jazigo: construção (composta por unidades de compartimentos) da freguesia ou particular, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres;

t) Entidade responsável pela administração dos cemitérios - a União de Freguesias, sendo em Manique do Intendente responsável pelos cemitérios de Arrifana e a delegação de Vila Nova de São Pedro pelo cemitério de Vila Nova de São Pedro.

Artigo 2º **Legitimidade**

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II **Da organização e funcionamento dos serviços**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 3º **Âmbito**

1 - Os cemitérios da União de Freguesias de Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos, naturais ou residente na União de Freguesias:

- a) Sendo que o cemitério de Manique do Intendente se destina a cadáveres naturais ou residentes na localidade de Manique do Intendente e Maçussa;
- b) O cemitério de Vila Nova de São Pedro se destina a cadáveres naturais ou residentes na localidade de Vila Nova de São Pedro e Casal de Além;
- c) O cemitério de Arrifana se destina a cadáveres naturais ou residentes na localidade de Arrifana.

2 - Poderão ainda ser inumados nos cemitérios desta freguesia, observadas quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos residentes fora da área da freguesia da União que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- b) Emigrantes naturais desta freguesia, que tenham manifestado em vida o desejo de ser sepultado nos cemitérios desta freguesia;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização da União de Freguesias, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

3 - A prova de residência do falecido deverá ser feita através de requerimento solicitado nos serviços administrativos da União de Freguesias.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 4º

Serviços de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado dos cemitérios, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e Regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores, relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5º

Serviços de registo e expediente geral

1 - Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria: sede da União de Freguesias em Manique do Intendente, e na delegação de Vila Nova de São Pedro, porque são as únicas com cemitérios a cargo, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 - O registo a que se refere o número anterior deve ser efetuado também no sistema informático.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 6º

Horário de funcionamento

1 - Os cemitérios estão abertos ao público todos os dias das 8 às 18 horas.

2 - O horário referido no número anterior poderá ser alterado por deliberação da União de Freguesias, que será devidamente publicitado através de edital.

3 - Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito nas Capelas Mortuárias, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, mediante autorização da União, poderão ser imediatamente inumados.

4 - As inumações deverão ser marcadas nos serviços da secretaria no dia anterior à sua realização, salvo em casos especiais em que, mediante autorização da União, poderão ser imediatamente inumados.

5 - Aos Sábados, Domingos, feriados, tolerâncias de ponto e no dia 2 de Novembro, mesmo que este recaia em dia útil, os serviços limitar-se-ão à receção e inumação de restos mortais, permitindo-se, no entanto, atos religiosos.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 7º

Regime aplicável

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 5/2000, de 29 de Janeiro.

1— Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia pelo médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º, a fim de se proceder à sua inumação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a Capela Mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.

2 — Nos casos previstos no número anterior, compete à autoridade de polícia:

a) Promover a remoção do cadáver pelos meios mais adequados, podendo solicitar para o efeito a colaboração de quaisquer entidades;

b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

3 — A autoridade de polícia com jurisdição na área da freguesia onde se encontre instalada uma Capela Mortuária dotada de câmara frigorífica tem permanente acesso a ela.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 8º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 5/2000, de 29 de Janeiro.

1 - O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

a) Caixão de madeira — para inumação em sepulturas ou em local de consumpção aeróbia;

b) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm — para inumação em jazigos;

c) Caixão de madeira facilmente destrutível por ação do calor — para cremação.

2 - O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada, é efetuado em viatura apropriada exclusivamente destinada a esse fim:

a) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira — para inumação em jazigo ou em ossário;

b) Caixa de madeira facilmente destrutível por ação do calor — para cremação.

3 - Se o caixão ou a caixa, contendo o cadáver ou as ossadas, forem transportados como frete por via-férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação: «MANUSEAR COM PRECAUÇÃO»;

4 - O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora de cemitério, é livre desde que efetuado em recipiente apropriado;

5 - O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro de cemitério é efetuado da forma que for determinada pela entidade responsável pela respetiva administração, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde;

6 - A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora de cemitério, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas;

7 - Nos casos previstos nos números 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa deve ser portadora do certificado de óbito ou da fotocópia simples de um dos seguintes documentos: assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;

8 - O disposto nos números 1 e 7 não se aplica à remoção de cadáveres previstos nos números 1 e 2 do artigo 7.º;

9 - O transporte inter-hospitalar de fetos mortos, independentemente da respetiva idade de gestação, e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, para fins de autópsia clínica para precisão de diagnósticos, pode efetuar-se em ambulância ou noutra viatura de hospital;

10 - O transporte de fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, fora da situação prevista no número anterior, é feito em viatura apropriada, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9º

Locais de inumação

1 - As inumações são efectuadas em jazigos, sepulturas temporárias e perpétuas e gavetões (Manique do Intendente, Arrifana e Vila Nova de São Pedro).

2 - Excecionalmente, mediante autorização da União de Freguesias, poderá ser permitida:

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.

3 - Poderão ser concedidos talhões a comunidades religiosas com práticas mortuárias específicas mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da União de Freguesias, e acompanhado de estudos necessários e suficientes á boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10º

Inumações fora de cemitério público

1 - Nas situações constantes do nº 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da União de Freguesias, mediante requerimento, assinado por qualquer das pessoas referida no artigo 2º, dele devendo constar:

a) Identificação do requerente;

b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;

c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 - A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um membro do executivo e pelo funcionário adstrito aos serviços dos cemitérios da União de Freguesias.

Artigo 11º **Modos de inumação**

1 - Consideram-se modos de inumação, as inumações em sepulturas perpétuas, em sepulturas temporárias, em gavetão e em jazigos.

2 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

3 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços permitir, a soldagem do caixão pode efetuar-se com a presença de um representante do Presidente da União de Freguesias do local donde partirá o féretro.

5 - Antes do definitivo encerramento, poderão ser depositados nos caixões materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12º **Prazos de inumação**

1 - Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas após o óbito.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorridos os prazos previstos nos números anteriores.

3 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em 72 horas se, imediatamente após a verificação do óbito, tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente Regulamento;

b) Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito ocorrer no estrangeiro;

c) Em 48 horas após o termo da autópsia pelo médico-legal ou clínica;

d) Em 24 horas nas situações referidas no nº1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro;

e) Nos casos previstos no número nº1 do artigo 5º, do Decreto-Lei 411/98, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas referidas no artigo 2º, deste Regulamento, não poderá ser efectuada a cremação;

f) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste Regulamento.

4 - Estes prazos não se aplicam aos fetos mortos.

Artigo 13º
Condições param a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14º
Autorização de inumação

1 - A inumação de um cadáver depende de autorização da União de Freguesias, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.

2 - O requerimento a que se refere o nº anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte horas após o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 44º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15º
Tramitação

1 - O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à União de Freguesias, através dos serviços administrativos, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 - Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, á União emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 - Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos aos cemitérios seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior, exceto aos fins-de-semana, feriados e tolerâncias de ponto em que a guia poderá ser apresentada no 1º dia útil seguinte.

4 - O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossada nos cemitérios.

Artigo 16º
Remoção de campas

1 - Quando, para efeitos de inumações ou exumação a realizar em sepulturas com campa se torne necessário remover essa mesma campa, tal trabalho será executado pelos seus titulares ou por pessoa ou entidade designada pelos mesmos.

2 - Sendo que a campa deverá ser colocada em local a designar pela União de Freguesias.

Artigo 17º
Recolocação de campas

A campa removida nos moldes definidos pelo artigo anterior deverá ser recolocada por ordens e a expensas dos proprietários das mesmas no prazo máximo de 30 dias, a contar da inumação ou da exumação aí realizada, sob pena de, decorrido tal

prazo, os materiais encontrados reverterem a favor da União de Freguesias que poderá dar-lhes o destino que entender.

Artigo 18º
Insuficiência de documentação

- 1 - Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.
- 3 - Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, o funcionário do cemitério, comunicará a situação, logo que verificada, às autoridades de saúde ou policiais, com vista à adoção das providências adequadas.

SECÇÃO II
Das inumações em sepulturas

Artigo 19º
Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 20º
Classificação de sepulturas

- 1- As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Consideram-se perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela União de Freguesias, mediante requerimento deferido aos interessados.

Artigo 21º
Dimensões das sepulturas

- 1 - As sepulturas terão em planta a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:	Para crianças:
Comprimento - 2 m	Comprimento - 1 m
Largura - 0,70 m	Largura - 0,65 m
Profundidade - 1,15 m	Profundidade - 1 m
- 2 - As dimensões referidas no número anterior poderão ser alteradas por determinação das autoridades sanitárias.

Artigo 22º
Organização do espaço

- 1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, com forma, tanto quanto possível, retangular.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3 – Além dos talhões privativos que se consideram justificados haverá secções para enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 23º **Sepulturas temporárias**

É proibida a inumação de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 24º **Sepulturas perpétuas**

1 – Nas sepulturas perpétuas é permitida inumação de caixões de madeira ou de zinco.

2 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação, decorrido o prazo legal de três anos desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3 – Nas sepulturas perpétuas poderão efetuar-se dois enterramentos com caixão de zinco quando:

a) Anteriormente tenham sido utilizados caixões apropriados para inumações temporárias;

b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este tenha sido enterrado abaixo da profundidade fixada no artigo 21º deste Regulamento.

SECÇÃO III **Das inumações em jazigos**

Artigo 25º **Espécies de jazigos**

1 – Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;

b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;

c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 – Os jazigos gavetões, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 26º **Inumação em jazigo ou gavetão**

1 – Para a inumação, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

2 – Devem ser depositadas nos caixões substâncias próprias que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior.

Artigo 27º **Deteriorações**

1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, por carta registada com aviso de receção, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 - Em caso de urgência ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a União de Freguesias efectuará-a, ficando as respectivas despesas a cargo dos interessados.

3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados, ou por decisão da União de Freguesias, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes foi fixado para optarem por uma das referidas soluções.

4 - Na falta de pagamento das despesas previstas no número 2, ficarão os concessionários inibidos do uso e fruição até que o mesmo seja efetuado.

SECÇÃO IV **Inumação em local de consumpção aeróbia**

Artigo 28º **Consumpção aeróbia**

1 - A inumação em local de consumpção aeróbia obedecerá às regras definidas por portaria conjunta dos Ministérios das Obras Públicas e Habitação, da Saúde, das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 - As sepulturas de consumpção aeróbica são sepulturas temporárias, mas aéreas, como os gavetões, sendo encerradas com paredes em tijolo e argamassa de rápida decomposição.

a) Os materiais usados devem ser ecológicos, de modo a que resíduos resultantes não sejam prejudiciais ao meio ambiente;

b) As urnas devem ser de madeira pouco densa (12 a 15% de teor de água), os vernizes utilizados devem ser aquosos, não devem ser utilizados pregos, agrafos ou qualquer peça metálica, mas sim colas aquosas, os tecidos utilizados devem ser de fibra natural, os acessórios devem ser ecológicos ou removíveis.

CAPÍTULO VI **Da cremação**

Artigo 29º **Prazos**

1 - Nenhum cadáver será cremado antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o falecimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 - Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

Artigo 30º **Locais de cremação**

1 - Os cemitérios da União de Freguesias não possuem infraestruturas para efetuar cremação de cadáveres.

2 - Os interessados deverão solicitar estes serviços aos cemitérios que disponham de equipamento para o efeito.

3 - A cremação é feita em cemitério ou local que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Habitação, da Saúde, das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 31º **Materiais utilizados**

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutíveis por ação do calor.

Artigo 32º **Comunicação da cremação**

A entidade responsável pela administração do cemitério onde tiver sido efectuada a cremação deve proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 33º **Destinos das cinzas**

1- Enquanto os cemitérios da União de Freguesias não dispuser de columbários (cavidades subterrâneas) próprios para inumação de cinzas, estas serão depositadas em sepultura ou jazigo, dentro de recipiente urnas cinerárias (recipiente próprio) hermeticamente fechadas.

2 - Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipientes apropriados, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

CAPÍTULO VII **Das exumações**

Artigo 34º **Prazos**

1 - Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos após a inumação.

2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova inumação.

Artigo 35º

Aviso aos interessados

1 - Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, a exumação poderá ter lugar mediante requerimento a apresentar pelos interessados à União de Freguesias, devendo estes comparecer no cemitério no dia e na hora fixados para esse fim.

2 - Caso seja a União de Freguesias a decidir a exumação, os respetivos serviços notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos do Concelho e afixando editais, convidando-os a requerer no prazo de 30 dias a exumação. Uma vez recebido o requerimento na União de Freguesias, serão os interessados avisados para comparecerem no cemitério, no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 - Verificada a oportunidade de exumação pelo decurso do prazo fixado no artigo anterior, sem que os interessados, alguma diligência tenham promovido nesse sentido, a exumação, se praticável, será levada a efeito pelos serviços camarários, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, ou quando não houver inconveniente, serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 21.º

Artigo 36º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos ou gavetões

1 - A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo ou gavetão só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 - A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelo funcionário do cemitério.

3 - As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 27º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços dos cemitérios.

Artigo 37º

Desresponsabilização dos serviços dos cemitérios

Os serviços dos cemitérios não se responsabilizarão pelo desaparecimento, durante a exumação, de valores que tenham sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.

CAPÍTULO VIII

Das trasladações

Artigo 38º

Competência

1 - A trasladação é solicitada ao Presidente da União de Freguesias, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I deste Regulamento.

2 - Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior dos cemitérios, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 - Se a trasladação consistir na mudança para outro cemitério diferente, deverão os serviços da União de Freguesias remeter o requerimento referido no número anterior para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 - Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente, a notificação postal ou a comunicação via fax ou e-mail.

Artigo 39º

Condições de trasladação

1 - A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, ou caixa de madeira.

3 - Quando a trasladação se efetuar para fora dos cemitérios, terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4 - A trasladação de cinzas é livre, devendo contudo ser efectuada em recipiente apropriado.

5 - Pode ser efectuada a trasladação de cadáveres ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro.

6 - O encarregado dos serviços dos cemitérios deverá ser avisado com a antecedência mínima de 48 horas, do dia e hora em que se pretende fazer a trasladação.

Artigo 40º

Registos e comunicações

1 - Nos livros de registo dos cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 - Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério, os serviços da União devem igualmente proceder à comunicação da trasladação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO IX

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 41º

Concessão de terrenos

- 1 - Os terrenos do cemitério podem, por deliberação da União de Freguesias, ser objeto de concessão de uso privativo para instalação de sepulturas e para a construção de jazigos particulares.
- 2 - Os terrenos poderão também ser objeto de concessão em hasta pública nos termos e condições que a União de Freguesias vier a fixar.
- 3 - As concessões de terrenos para sepulturas perpétuas não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 42º

Pedido

- 1 - O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da União de Freguesias e dele devem constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.
- 2 - O pedido para a concessão de sepultura perpétua só será concedido quando esta já estiver ocupada.
- 3 - O pedido só poderá ser efetuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

Artigo 43º

Decisão da concessão

- 1 - Caso haja mais do que um interessado e o cemitério não disponha de espaço suficiente para concessionar terrenos, promover-se-á concurso público nos termos da legislação aplicável, tendo a base de licitação o valor aprovado pela União de Freguesias.
- 2 - Deferido o pedido de concessão, os serviços da União de Freguesias notificam o requerente para proceder ao pagamento da respetiva taxa, no prazo de 30 dias a contar daquela notificação.
- 4 - A título excecional e fora dos casos previstos no número 1 deste artigo, será permitida a inumação em jazigo, antes da decisão da concessão, desde que o interessado deposite antecipadamente nos serviços da Secretaria, a importância correspondente à taxa de concessão.
- 5 - O não cumprimento do prazo fixado no número anterior, salvo razões justificadas e imperiosas, que serão analisadas pela União, implica a perda do direito de concessão.

Artigo 44º

Concessão para ocupação de gavetões e ossários

- 1 - Quando de ossário cujo titular tenha falecido e no mesmo não se encontrem ainda depositados três ossadas, será facultado aos interessados, que provem serem

herdeiros do falecido, o depósito das ossadas, até ao limite de três ossadas, não podendo qualquer uma das existentes ser retirada.

2 - A concessão de gavetões será regulada, quando os cemitérios da União de Freguesias, dispuser de equipamento para o efeito.

Artigo 45º

Alvará de concessão

1 - A concessão de terrenos e gavetões é titulada por alvará emitido pela União, quando do pagamento das respectivas taxas de concessão e cumpridas todas as formalidades.

2 - Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, prazo, referências do jazigo, sepultura perpétua ou ossário, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 - Em caso de inutilização ou extravio, poderá ser emitida segunda via do alvará, e nela deverão ser inscritas todas as informações que constem nos livros de registo.

SECÇÃO II

Das Remissões

Artigo 46º

Remissões

Não são permitidas Remissões Perpétuas nos cemitérios da União de Freguesias.

SECÇÃO III

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 47º

Prazos de realização de obras

1 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares deverá concluir-se no prazo fixado e a colocação de campas até 120 dias após o deferimento do pedido.

2 - Em casos devidamente justificados, poderá o Presidente da União de Freguesias ou o seu substituto legal prorrogar estes prazos.

3 - Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a União de Freguesias todos os materiais encontrados no local.

4 - No caso de ser declarada caducada a concessão nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita a inumação, ficará a mesma sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco caso em que, se outro destino não for acordado com os interessados, se considerarão abandonados nos termos e para os efeitos definidos no presente Regulamento.

5 - Os concessionários devem assegurar-se que o decurso das obras não perturba o sossego necessário, devendo adequar o horário de trabalho ao horário de funcionamento dos cemitérios.

6 - Não são consentidos trabalhos aos sábados, domingos, tolerâncias de ponto e dias 1 e 2 de Novembro.

Artigo 48º

Limpeza e beneficiação das construções funerárias

Aos concessionários cumpre promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias nos termos do artigo 77.º

Artigo 49º

Autorizações

1 - As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos, sepulturas perpétuas ou gavetões serão feitas mediante a exibição do respetivo título ou alvará e com a autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente, cujo bilhete de identidade ou cartão do cidadão deve ser exibido.

2 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, ou por qualquer dos concessionários, quando se trate de cônjuge, ascendentes ou descendentes do concessionário.

3 - Quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente, a autorização será concedida a um dos concessionários sem obrigar a acordo expresse de todos.

4 - Na falta de título, a autorização para entrada de restos mortais deverá ser assinada por todos os concessionários.

5 - Os restos mortais do concessionário serão inumados ou depositados independentemente de qualquer autorização.

6 - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 50º

Trasladação de restos mortais

1 - O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 - A trasladação a que alude este artigo, só poderá efetuar-se para outro jazigo ou gavetão dentro dos mesmos cemitérios.

3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 51º

Obrigações do concessionário do jazigo, sepultura perpétua, gavetão ou ossário

1 - O concessionário de jazigo, sepultura perpétua, gavetão ou ossário que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços dos cemitérios promoverem a abertura. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado por um membro do executivo da Junta e por duas testemunhas.

2 - Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nas suas sepulturas, gavetões ou ossários e não poderão proibir a trasladação de qualquer corpo ou ossadas quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

CAPÍTULO X

Transmissões de jazigos, sepulturas perpétuas, gavetões e ossários

Artigo 52º Transmissão

As transmissões de jazigos, gavetões, ossários e sepulturas perpétuas, averbar-se-ão, a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 53º Transmissão por morte

1 - As transmissões por morte dos titulares das concessões de jazigos, ossários, gavetões ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 - O averbamento das transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas obedecerá aos termos gerais de direito sucessório.

3 - As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo, gavetão ou sepultura perpétua, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 54º Transmissão por atos entre vivos

1 - As transmissões por acto entre vivos de jazigos, gavetões, ossários e sepulturas perpétuas só serão permitidas se o adquirente declarar, no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar do averbamento da transmissão.

2 - As transmissões a que se refere o número anterior são admitidas sem qualquer condição quando nos jazigos ou nas sepulturas não existam corpos ou ossadas.

3 - Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só será admitida:

a) Se tiver procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigo, sepultura ou ossários de carácter perpétuo;

b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, desde que qualquer dos concessionários não exerça o seu direito de preferência e o adquirente assuma o compromisso referido no número um do presente artigo.

4 - As transmissões previstas no presente artigo só são admitidas depois de decorridos cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 55º Autorização

1 - Verificado o condicionalismo no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da União de Freguesias.

2 - Pela transmissão, pagará o transmitente à União de Freguesias do valor o valor correspondente à taxa de averbamento de concessão de terrenos, ossários e gavetões que estiver em vigor.

3 - Verificando-se a transmissão dos direitos de Concessão de Jazigo Perpétuo ou Ossário, por morte e/ou entre vivos, deverão os herdeiros legais proceder à atualização do registo na Secretaria da União de Freguesias, no prazo de sessenta dias a partir da data da ocorrência que motivou a alteração do registo da concessão.

4 - Terminado o prazo estabelecido no artigo anterior, a União de Freguesias notificará o/a responsável indicado(a) nos documentos arquivados nesta Secretaria, através de correio registado, para, no prazo de trinta dias proceder à atualização do registo de concessão.

5 - Findo o prazo estabelecido, a União de Freguesias procederá à cobrança de uma Taxa constante na Tabela de Taxas e Licenças da União de Freguesias da Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa.

Artigo 56º **Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito, a requerimento dos interessados, mediante exibição do documento comprovativo da realização da transmissão e da autorização da União, após o pagamento da taxa de averbamento aos alvarás de concessão que estiver em vigor, nas seguintes condições:

a) No caso de serem vários interessados, o requerimento deverá ser assinados por todos eles;

b) Declaração nos termos do n.º 2 do artigo 60.º;

c) Documento comprovativo do pagamento do respetivo imposto sobre sucessões e doações ou do imposto de sisa; *Isento*

d) Conforme a situação, a certidão ou fotocópia de testamento, escritura de habilitação se herdeiros, sentença judicial de partilhas ou escritura de partilhas; não se verificando nenhuma destas situações será documento bastante certidão passada pela União de Freguesias.

CAPÍTULO XI

Sepulturas, jazigos, gavetões e ossários abandonados

Artigo 57º **Abandono de jazigo**

Os jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas que vierem à posse da União de Freguesias, em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da União ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Artigo 58º **Conceito**

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, as sepulturas, jazigos, ossários ou gavetões cujos concessionários não

sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias úteis depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais, sendo um de circulação nacional e outro de circulação local e ainda afixados nos lugares do estilo.

2 - Dos éditos constarão os números dos jazigos, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 - O prazo referido no número 1, conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações susceptíveis de interromper a prescrição nos termos da lei civil.

4 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 59º

Declaração de caducidade da concessão

1 - Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a União de Freguesias deliberar a prescrição do jazigo, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 - A declaração de caducidade importa a apropriação do jazigo pela União.

Artigo 60º

Estado de ruína e realização de obras

1 - O estado de ruína de um jazigo ou de uma campa será verificado por uma comissão constituída por três membros e designada pelo presidente da União de Freguesias e desse facto notificar-se-ão os interessados, através de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes o prazo para procederem às obras necessárias à recuperação da edificação.

2 - Na impossibilidade de realizar notificação pela forma prevista no número anterior, serão publicados anúncios em dois jornais sendo um de circulação nacional e outro de circulação local, dando conta do estado do jazigo ou da campa com a identificação do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 - Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado para o efeito, pode o Presidente da União de Freguesias ordenar a demolição do jazigo ou da campa, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a seu cargo a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 - Caso o ou os concessionários não venham a dar utilização ao terreno mediante a construção de novo jazigo ou campa, no prazo de um ano a contar da demolição, pode a União de Freguesias declarar a caducidade da concessão.

Artigo 61º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos a favor da União de Freguesias, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão ou depositar-

se-ão com carácter de perpetuidade em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo para o efeito estabelecido.

Artigo 62º
Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gavetões, ossários e às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XII
Construções funerárias

SECÇÃO I
Das obras

Artigo 63º
Licenciamento

1 - O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deve ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da União de Freguesias a instruir com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado para o efeito.

2 - É dispensada a intervenção de técnico, se se tratar de pequenas obras de alteração, que não afectem a estrutura inicial da obra e desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 - Estão isentas de licenciamento as obras de simples conservação, reparação ou limpeza, desde que não impliquem alteração da configuração inicial dos jazigos e das sepulturas.

Artigo 64º
Projeto

1 - Do projeto de construção de jazigos devem constar os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala de 1:20 ou superior;
- b) Memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores;
- c) Declaração de responsabilidade do autor do projeto;
- d) Estimativa orçamental.

2 - Na elaboração e apreciação dos projetos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 - As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos e devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 - Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

5 - É obrigatória a aposição do respetivo número em cada jazigo, sepultura, gavetão ou ossário.

Artigo 65º

Termo de responsabilidade

1 - Juntamente com o pedido de licenciamento da obra, o construtor deve juntar um termo de responsabilidade, no qual se compromete a cumprir as normas de construção ou execução em vigor e assume inteira responsabilidade pelos danos de qualquer natureza causados durante a execução das obras quer à União de Freguesias quer a particulares.

2 - Caso o construtor responsável deixe de assumir a responsabilidade da obra e o concessionário não o faça substituir de imediato, a União de Freguesias determinará a suspensão dos trabalhos, sendo o concessionário notificado de que a obra não poderá prosseguir sem apresentar outro responsável.

Artigo 66º

Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores

1 - Dadas as características especiais do recinto dos cemitérios, os construtores funerários ou profissionais de limpeza têm a obrigação assegurar que no decurso das obras que não serão perturbados o sossego e a dignidade do local.

2 - Ao responsável pela direção dos trabalhos caberá assegurar que o seu pessoal:

a) Respeite rigorosamente horário de trabalho em vigor nos cemitérios;

b) Execute as suas tarefas de forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontra;

c) Aquando da realização de funerais, suspenda os trabalhos enquanto durarem aqueles atos, ou adote outro tipo de cuidados.

3 - Antes do início das obras, o responsável pela execução das mesmas deverá apresentar-se ao funcionário mais graduado do quadro do serviço dos cemitérios, exibindo a respetiva licença, se ela for devida, ou assegurando-se de que esta já foi apresentada.

4 - Não são consentidos quaisquer trabalhos nos cemitérios aos sábados, domingos, feriados e em dias de tolerância.

Artigo 67º

Requisitos dos jazigos e gavetões

1 - Os jazigos e gavetões serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento - 2m;

Largura - 0,75m;

Altura - 0,55m

2 - Nos jazigos ou gavetões não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 - Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 68º
Jazigos capela

- 1 – Os jazigos capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.
- 2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1m de frente e 2 m de fundo.
- 3 – Os jazigos de capela não poderão ter dimensão superior a 3.20 m.

Artigo 69º
Estrutura dos jazigos de capela

- 1 – Nos jazigos de capela, as secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as proporções, não se admitindo espessuras inferiores a:
 - a) Socos: 0.12 m;
 - b) Paredes (frente, lados e costas): 0.06m;
 - c) Cobertura: 0.03m;
 - d) Degraus ou bases: 0.15m;
 - e) Prateleiras e tampas de acessos subterrâneos: 0.05m.
- 2 – Nas portas só é permitido o emprego de pedra ou qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência e de acordo com as características do local, podendo nas mesmas ser integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.
- 3 – As portas devem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregue não for inoxidável.
- 4 – Com vista a aumentar a segurança dos jazigos, devem as paredes levar nas suas junções, devidamente fixados, grampos de metal resistentes e inoxidáveis.

SECÇÃO II
Dos Gavetões

Artigo 70º
Gavetões

- 1 – Os gavetões dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões interiores mínimas:
 - Comprimento: 2m;
 - Largura: 0.75m;
 - Altura: 0.55m.
- 2 – Nos gavetões não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares.
- 3 – Admite-se ainda a construção de gavetões subterrâneos em condições idênticas e com observância do disposto no n.º 3 do artigo 72.º.

Artigo 71º
Requisitos das campas

- 1 – Nas sepulturas perpétuas poderão ser colocadas campas com as medidas máximas de 0.70 m de frente e 2.00 m de fundo e com a espessura máxima de 0.10 m.
- 2 – Nas campas a colocar deverá ser gravado de forma visível o número de identificação da sepultura, devendo as mesmas ser assentadas de forma a poderem desarmar-se nas diversas partes em que são constituídas.

3 - Excetuam-se dos números anteriores as campas já existentes à entrada em vigor do presente Regulamento.

4 - Nos casos onde as sepulturas existentes apresentem dimensões inferiores às previstas neste Regulamento poderá ser autorizada o seu revestimento com dimensões inferiores às mencionadas no número 1.

Artigo 72º

Ossários

1 - Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

-Comprimento - 0,80m

-Largura - 0,50m

-Altura - 0,40m

2 - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 - Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no nº3 do artigo anterior.

Artigo 73º

Obras de conservação e limpeza

1 - As construções funerárias devem ser objeto de obras de conservação e ou limpeza pelo menos de cinco em cinco anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do estabelecido no artigo 65.º, os concessionários serão notificados da necessidade da realização das obras de conservação e ou limpeza, fixando-se-lhes o prazo para a execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do Presidente da União de Freguesias.

3 - Em caso de urgência ou quando não for cumprido o prazo referido no número anterior ou a respectiva prorrogação, pode o Presidente da União ordenar a realização das obras a expensas dos interessados.

4 - No caso previsto no número anterior e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da União prorrogar o prazo a que alude os números 1 e 2 deste artigo.

Artigo 74º

Desconhecimento de morada

Sempre que o concessionário não tiver indicado na União de Freguesias a sua morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

SECÇÃO III

Dos sinais funerários e do embelezamento das sepulturas, jazigos e gavetões

Artigo 75º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e demais legislação reguladora da matéria.

Artigo 76º
Sinais funerários

1 - Nas sepulturas, jazigos, gavetões e ossários permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrições de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 - Não serão permitidos epitáfios funerários em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

3 - A União de Freguesias não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objetos ou de sinais funerários colocados em qualquer local dos cemitérios.

Artigo 77º
Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 78º
Autorização prévia

A realização por particulares, de quaisquer trabalhos nos cemitérios, fica sujeita a prévia autorização da União de Freguesias e à orientação e fiscalização desta.

CAPÍTULO XIII
Das taxas

Artigo 79º
Taxas das atividades, depósito, utilização e concessão de terrenos

As taxas devidas pelas inumações, exumações, depósito, concessão de terrenos e gavetões são as constantes na tabela de Taxas e Licenças da União de Freguesias.

CAPÍTULO XIV
Disposições gerais

Artigo 80º
Entrada de viaturas particulares

Nos cemitérios é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização da União de Freguesias:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras nos cemitérios;
- b) Viaturas funerárias em serviço fúnebre;
- c) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 81º
Proibições no recinto dos cemitérios

No recinto dos cemitérios é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de qualquer animal;

- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, gavetões, outras construções, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas;
- j) A angariação junto dos visitantes de trabalhos relativos às cerimónias fúnebres ou construções funerárias.

Artigo 82º **Retirada de objetos**

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados, sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair dos cemitérios sem autorização do funcionário adstrito aos cemitérios.

Artigo 83º **Realização de cerimónias e outros eventos**

1 - Dentro do espaço dos cemitérios, carecem de autorização do presidente da União:

- a) Missas campais e outras cerimónias fúnebres similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2 - O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com a antecedência mínima de 48 horas, salvo motivos ponderosos.

Artigo 84º **Incineração de objetos**

Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 83º **Abertura de caixão de zinco**

1 - É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura, local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para cremação de cadáver ou ossadas.

2 - A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro, é também proibida, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial ou para cremação de cadáver ou ossadas.

CAPÍTULO XV

Capelas Mortuárias

Artigo 85º

Utilização das Capelas Mortuárias

- 1 - As Capelas Mortuárias construídas pela Autarquia fazem parte integrante do equipamento coletivo da freguesia, pelo que a sua utilização será facultada a toda a população residente na área geográfica da União de Freguesias e ainda aqueles que nela não residam, mas cujos funerais se destinam a outros cemitérios, isto, sempre com a autorização prévia da União de Freguesias.
- 2 - As Capelas Mortuárias encontram-se abertas diariamente das 9h00 às 18h00, podendo este horário ser alterado com aviso prévio da União.
- 3 - A utilização do espaço deverá ser solicitada previamente tendo legitimidade as seguintes pessoas:
 - a) O cônjuge sobrevivivo;
 - b) Pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - c) Qualquer herdeiro;
 - d) Qualquer familiar.
- 4 - A utilização das instalações poderá ainda ser requerida pelas agências funerárias.
- 5 - Aos sábados, domingos, feriados, dias de tolerância de ponto e fora do horário da Secretaria da União de Freguesias, este serviço é assegurado pelo executivo da União de Freguesias;
- 6 - A utilização das Capelas Mortuárias será da competência da União de Freguesias;
- 7 - Os crentes de outras religiões, ou sem confissão religiosa, poderão utilizar a Capelas Mortuárias, desde que se respeite o direito de Liberdade religiosa.
- 8 - É expressamente proibido fumar dentro de todas as dependências das Capelas Mortuárias.
- 9 - Não são permitidas quaisquer perturbações à ordem pública dentro das Capelas Mortuárias, reservando-se a União de Freguesias ao direito de proceder à sua evacuação sempre que ocorram anormalidades deste género.
- 10 - As casas de banho estão sempre abertas.
- 11 - No fim da utilização das Capelas Mortuárias a pessoa ou a entidade responsável pelo funeral retirará todos os adereços e objetos da cerimónia fúnebre.

CAPÍTULO XVI

Fiscalização e sanções

Artigo 87º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à União de Freguesias, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 88º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da União de Freguesias.

Artigo 89º

Contraordenações e coimas

1 - Constitui contraordenação, punível com coima de 249,40 euros a 3.740,98 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei 411/98, e 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 5/200, de 29 de Janeiro, e Decreto-Lei 138/2000, de 13 de Julho (anexo III):

a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº2 do artigo 5º;

b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6, nºs 1 e 3;

c) O transporte de ossadas, fora dos cemitérios, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6º, nºs 2 e 3;

d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora dos cemitérios, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de um dos documentos previstos no número 1, do artigo 9º.

e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas 24 horas após o óbito;

f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no número 2, do artigo 8º;

g) A inumação, cremação encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do nº2, do artigo 9;

h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no nº1, do artigo 10;

i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas, de forma diferente da que for determinada pela Junta de Freguesia;

j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº 2, do artigo 11º;

k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4mm;

l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;

m) A cremação de cadáveres que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;

n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18º;

o) A abertura de sepultura ou local de assumpção aeróbia antes de decorridos três anos salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

p) A infração ao disposto no nº2, do artigo 21º;

q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº2, do artigo 22º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 90º

Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objetos pertencente ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorização, licenças e alvarás;
 - e) Caducidade das licenças ou alvarás.
- 2 - É dada publicidade à decisão que aplicar a coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XVII

Disposições finais

Artigo 91º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela União de Freguesias.

Artigo 92º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 411/98-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho e restante legislação aplicável em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação por que se rege a atuação dos órgãos da administração local e respetivos serviços, o Código Penal, o Código do Processo Penal e o Código Civil.

Artigo 93º

Cláusula revogatória

Consideram-se revogadas todas as disposições dos Regulamentos que estiveram em vigor nas freguesias da atual União de Freguesias que regulem matéria constante deste Regulamento.

Artigo 94º

Entrada em vigor


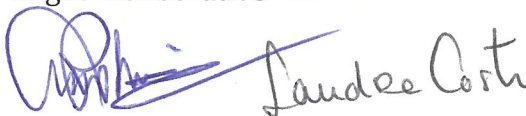
Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Artigo 95º

Aprovação

Órgão Executivo

Órgão Deliberativo

Anexo I

LEVANTAMENTO E TRASLADAÇÃO DE OSSADAS

Nome: _____,

contribuinte n.º _____, portador do BI. N.º _____,

Emitido por: _____, em: ____/____/____.

Residente em: _____, N.º _____,

código Postal: ____/____ - _____,

Telefone / telemóvel n.º _____.

Vem requerer o levantamento da ossada de seu _____,

Nome _____,

falecido em ____/____/____, sepultado no cemitério de _____,

sepultura n.º _____, arruamento _____, talhão _____,

Para o cemitério de: _____,

sepultura n.º _____, arruamento _____, talhão _____,

Pede deferimento

Manique do Intendente, ____/____/____

O Declarante

Freguesia de: _____

Data: _____

Deferido: _____

Trasladação em:

____/____/____

Anexo II

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

1- A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, assim como as respectivas competências, estabelece no artigo 34º, que se refere às competências próprias das juntas de freguesias, no n.º 4 alínea c), que compete à Junta de Freguesia no âmbito dos equipamentos integrados no respetivo património gerir, conservar e promover a limpeza dos cemitérios. Já o n.º 6 alíneas d) e c), do mesmo artigo 34º, dispõem respetivamente que compete ainda à Junta de Freguesia conceder terrenos, nos cemitérios propriedade da freguesia, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas; bem como declarar prescritos a favor da freguesia, nos termos da lei e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade da freguesia, quando não sejam conhecidos os proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

É importante referir desde logo que na senda da doutrina e jurisprudência (1) conhecidas sobre a matéria, vem esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional entendendo que os cemitérios públicos são bens integrados no domínio público possuídos e administrados pelos municípios e freguesias encontrando-se afetos ao uso direto, imediato e privativo das pessoas.

A afetação desse uso faz-se através de atos ou contratos de concessão daí resultando direitos reais administrativos os quais, porque se encontram subordinados ao direito administrativo, não são suscetíveis do uso, fruição e disposição próprias dos direitos reais privados. A propósito da concessão de terrenos nos cemitérios contém o Decreto n.º 48770, publicado na primeira série, do Diário do Governo, n.º 297, de 18 de Dezembro de 1968, algumas normas, que deverão constar de eventuais Regulamentos de cemitérios na medida em que iam de encontro com a legislação existente na época.

De facto, o artigo 33º deste diploma refere que a requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, nos cemitérios, para sepulturas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

A concessão deve ser objeto de deliberação por parte da junta, devendo esta seguidamente notificar os interessados para comparecerem nos cemitérios, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada; devendo seguidamente dar-se um prazo ao particular para pagamento da taxa de concessão do terreno em causa.

A título excecional será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria da junta, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.

A concessão do terreno será titulada por alvará do presidente da Junta de Freguesia, devendo nele constar os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

Atualmente, estas regras poder-se-ão manter visto ainda se encontrarem em consonância com a lei em vigor, nomeadamente com o disposto no Código do Procedimento Administrativo. De facto a obtenção de terrenos nos cemitérios, através da figura da concessão perpétua, assume a natureza de uma concessão de ocupação, de utilização ou de aproveitamento de domínio público, porque estes terrenos pertencem ao domínio público. Através da concessão, uma pessoa coletiva de direito público encarrega uma entidade (privada ou pública) do desempenho de atividade incluída na esfera das suas atribuições e da sua competência. O concessionário adquire, assim, o direito de uso privativo desse domínio, (1) e essa concessão é feita através da figura do Contrato Administrativo, que se encontra definido no artigo 178º do C.P.A.

De acordo com este normativo diz-se contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa; devendo ser celebrado por escrito, e titulado por um alvará, de acordo com o estatuído, respetivamente, no artigo 184º do CPA, e artigo 94º da Lei n.º 169/99 na redação atualizada.

2- É pacificamente aceite que estas concessões são suscetíveis de transmissão quer mortis causa quer por acto entre vivos. De acordo com o preconizado em Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo (2), a livre transmissibilidade deve ser, no entanto, restrita aos familiares que integram a sucessão legítima, por serem estes os herdeiros que são mais próximos nos laços familiares, sendo que a transmissão da concessão para além destes parentes já exige o consentimento ou autorização da autarquia a quem pertence Os cemitérios. Dispõe o Código Civil a propósito da sucessão legítima, nos artigos 2131º, e seguintes, que são herdeiros legítimos o cônjuge, os parentes e o Estado; devendo cumprir-se a ordem por que são chamados os herdeiros, prevista no artigo 2133º do CC, que tem por epígrafe “Classes de sucessíveis”, e dispõe o seguinte:

- a) Cônjuge e descendentes;
- b) Cônjuge e ascendentes;
- c) Irmãos e seus descendentes;
- d) Outros colaterais até ao quarto grau;
- e) Estado.

De notar que os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas, e dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado, conforme prescrevem os artigos 2134º, e 2135º, do Código Civil. Em termos práticos, a autarquia poderá solicitar ao herdeiro da sepultura perpétua ou jazigo a apresentação da escritura de habilitação de herdeiro do de cujos que era o proprietário, e com base neste documento efetuar o averbamento ao alvará inicial, no sentido da transmissão por mortis causa.

3- Outra questão é saber se a concessão pode ser transmitida por negócio celebrado entre vivos, tendo vindo a ser entendido – vide o já identificado acórdão – que este tipo de transmissão não é puramente regida pelas normas do Código Civil, ou seja, esta não é inteiramente livre, apenas podendo tornar-se efetiva com a aprovação da câmara ou da junta, consoante Os cemitérios pertença a uma ou outra entidade.

4- Ainda a propósito das transmissões de jazigos e de sepulturas perpétuas importa trazer à colação o disposto no Decreto n.º 48770, publicado no Diário do Governo, de 18 de Setembro de 1968, que contém o Modelo de Regulamento dos cemitérios Municipais e Paroquiais, que apenas se encontra revogado nas partes que forem contrárias ao disposto no DL 411/98, de 30 de Dezembro.

Conforme resulta do artigo 36º, daquele diploma legal, a concessão de terrenos será titulada por alvará do presidente da Junta de Freguesia. Devendo constar deste alvará os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

Também o artigo 94º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, vem reforçar que salvo se a lei dispuser de forma especial, o título dos diplomas conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos autárquicos ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respetivo presidente.

Atualmente deixou de ser obrigatório os alvarás serem registados em livro próprio, visto o artigo 356º, do antigo Código Administrativo ter sido revogado, no entanto, algumas entidades ainda mantém esse livro para uma boa organização dos alvarás o que facilitará o conhecimento da situação em caso de extravio do alvará pelos particulares. Obviamente que nesta situação, e relativamente à transmissão da concessão dos jazigos e sepulturas perpétuas, sempre haverá as atas dos órgãos, para provarem a sua realização.

5- Ao alvará inicial de concessão de jazigos e sepulturas perpétuas deverá sempre ser efetuado averbamento de onde conste todas as entradas e saídas de restos mortais.

Estamos em crer, que não só se deve averbar estas situações mas também todas as situações que alteram o alvará inicial como seja a alteração do titular da concessão, ou seja, sempre que existir transmissão da concessão, quer por mortis causa, quer por acto entre vivos, facto que também deverá ser registado no livro de alvarás da autarquia caso este exista.

Aliás, se tivermos em conta que um averbamento é um acto atualizado, que modifica ou completa o acto originário, a ser feito à margem do documento original (3), facilmente chegamos a essa conclusão.

Em suma, a autarquia não deve perder o “rasto” dos titulares das concessões dos jazigos e sepulturas perpétuas, a fim de facilitar a gestão e administração dos cemitérios de que é titular.

6- Para a economia da presente informação analisámos o Regulamento dos cemitérios dessa

autarquia, na parte relativa à concessão e transmissão dos jazigos e das sepulturas perpétuas, tendo verificado a sua consonância com as disposições legais aplicáveis.

Apenas há a referir que os requerimentos para trasladação de cadáveres ou ossadas, bem como para inumação ou cremação, anexos ao Regulamento referido, devem seguir o disposto no DL 411/98, de 30 de Dezembro, nomeadamente no artigo 4º, e que a nosso ver o primeiro requerimento dessa autarquia não obedece ao disposto neste diploma na medida em que não contém o espaço para o despacho da outra entidade proprietária dos outros cemitérios. A trasladação que é considerado o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário – vide alínea g), do artigo 2º, deste DL 411/98 – deve ser requerida à entidade responsável pela administração dos cemitérios onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumadas, porém o deferimento do requerimento cabe à entidade responsável pela administração dos cemitérios para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, que se pronunciará a solicitação da entidade a quem o requerimento foi apresentado – cfr. Artigo 4º, do mesmo diploma. Assim, na minuta do requerimento deverá existir um espaço para os responsáveis dos dois cemitérios envolvidos, ou seja, quando a autarquia que recebeu o requerimento, o enviar à autarquia para onde vai ocorrer a trasladação, já este deverá levar um despacho a referir a autorização para o levantamento do cadáver ou das ossadas.

Importa concluir:

- A concessão de terrenos nos cemitérios para sepulturas perpétuas e jazigos é feita através da figura do Contrato Administrativo, que se encontra definido no artigo 178º do C.P.A., devendo ser celebrado por escrito, e titulado por um alvará, de acordo com o estatuído, respetivamente, no artigo 184º do CPA, e artigo 94º da Lei n.º 169/99 na redação atualizada.

- A concessão do terreno será titulada por alvará do presidente da Junta de Freguesia, devendo nele constar os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

- Estas concessões são suscetíveis de transmissão quer mortis causa quer por acto entre vivos – vide Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (2) – a livre transmissibilidade deve ser, no entanto, restrita aos familiares que integram a sucessão legítima, sendo que a transmissão da concessão para além destes parentes, já exige o consentimento ou autorização da autarquia a quem pertence Os cemitérios.

- Da sucessão legítima, exposta nos artigos 2131º, e seguintes do Código Civil, fazem parte as seguintes “Classes de sucessíveis”: Cônjuge e descendentes; Cônjuge e ascendentes; Irmãos e seus descendentes; Outros colaterais até ao quarto grau; Estado.

- Os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas, e dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado, conforme prescrevem os artigos 2134º, e 2135º, do Código Civil.

- A autarquia poderá solicitar ao herdeiro da sepultura perpétua ou jazigo a apresentação da escritura de habilitação de herdeiro, do de cujos que era o proprietário, e com base neste documento efetuar o averbamento ao alvará inicial, no sentido da transmissão por mortis causa.

- Assim, parece-nos, que também se deve averbar ao alvará inicial da concessão das sepultura perpétuas ou de jazigos a identidade do destinatário da transmissão da concessão, quer esta tenha ocorrido por mortis causa, ou por acto entre vivos, visto um averbamento ser um acto atualizado, que modifica ou completa o acto originário, a ser feito à margem do documento original.

- A transmissão da concessão por negócio celebrado entre vivos, não é puramente regida pelas normas do Código Civil, apenas podendo tornar-se efetiva com a aprovação da câmara ou da junta, consoante Os cemitérios pertença a uma ou outra entidade.

- Os requerimentos para trasladação de cadáveres ou ossadas, bem como para inumação ou cremação, anexos ao Regulamento dos cemitérios dessa autarquia devem seguir o disposto no DL 411/98, de 30 de Dezembro, nomeadamente no artigo 4º, devendo o primeiro requerimento dessa autarquia ser reformulado no sentido de ser acrescentado o espaço para o despacho da entidade proprietária dos cemitérios para onde vai ser efectuada a trasladação.

(1) – Ao contrário do que muitas vezes se pensa, com a concessão de sepulturas e jazigos apenas se contratualiza o uso privativo dos mesmos, e não a propriedade destes.

(2) – Vide neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 06-03-2002, cujo processo teve o n.º 046143, que pode ser consultado in www.dgsi.pt.

I – Os cemitérios públicos são bens integrados no domínio público possuídos e administrados pelos municípios e freguesias encontrando-se afetos ao uso direto, imediato e privativo das

pessoas.

II – A afetação desse uso faz-se através de atos ou contratos de concessão daí resultando direitos reais administrativos os quais, porque se encontram subordinados ao direito administrativo, não são suscetíveis do uso, fruição e disposição próprias dos direitos reais privados.

III – Todavia tais concessões são suscetíveis de transmissão quer mortis causa quer por acto entre vivos.

IV – A transmissão "natural" das concessões é por via da sucessão legítima, a qual não necessita do consentimento ou autorização da autarquia a quem pertence. Os cemitérios, o que não acontece quando a mesma se faz o titular da concessão e um terceiro em que essa autorização é condição da eficácia do negócio.

(3) – Vide Dicionário Jurídico de Ana Prata, 3ª edição, da livraria Almedina.

Anexo III

Decreto – Lei N.º411/98, de 30 de Dezembro
(Alterado pela Lei n.º 30/2006 de 11 de Julho)

SUMÁRIO. Estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério.

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1- O presente diploma estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

2- Ao transporte para país estrangeiro de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em Portugal e ao transporte para Portugal de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em país estrangeiro aplicam-se as disposições contidas no Acordo Internacional Relativo ao Transporte de Cadáveres, assinado em Berlim em 10 de Fevereiro de 1937, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 417/70, de 1 de Setembro, e no Acordo Europeu Relativo à Trasladação dos Corpos de Pessoas Falecidas, de 26 de Outubro de 1973, aprovado pelo Decreto n.º 31/79, de 16 de Abril.

Artigo 2.º

Definições legais

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação - nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Entidade responsável pela administração de um cemitério: a câmara municipal ou a junta de freguesia, consoante o cemitério em causa pertença ao município ou à freguesia.

Artigo 3.º

Legitimidade

1- Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente decreto-lei, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2- Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3- O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 4.º

Competência

1- A inumação e a cremação devem ser requeridas à entidade responsável pela administração do cemitério onde as mesmas tiverem lugar, em modelo do anexo I, que constitui parte integrante do presente diploma.

2- A trasladação deve ser requerida à entidade responsável pela administração do cemitério onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumados, em modelo do anexo II, que constitui parte integrante do presente diploma.

3- No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.

4- Compete à câmara municipal do local onde se encontre o cadáver promover a sua inumação no caso previsto no n.º 4 do artigo 8.º, bem como a inumação ou a cremação de fetos mortos abandonados.

CAPÍTULO II - Remoção

Artigo 5.º

Regime legal

1- Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º a fim de se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para um dos seguintes locais:

a) Na área das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, para a morgue do respetivo Instituto de Medicina Legal;

b) Na área das restantes comarcas, para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito;

c) Nas zonas sob jurisdição do Sistema de Autoridade Marítima, para um dos locais previstos nas alíneas anteriores.

2- Nos casos previstos no número anterior, compete à autoridade de polícia:

a) Promover à remoção de cadáveres, pelos meios mais adequados, podendo solicitar a colaboração de quaisquer entidades

b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

3- Fora da área das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, a autoridade de polícia com jurisdição na área da freguesia onde se encontre instalada uma casa mortuária dotada de câmara frigorífica tem permanente acesso a ela.

CAPÍTULO III - Transporte

Artigo 6.º

Regime geral

1- O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

a) Caixão de madeira - para inumação em sepultura ou em local de consunção aeróbia;

b) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm - para inumação em jazigo;

c) Caixão de madeira facilmente destrutível por ação do calor - para cremação.

2- O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

a) Caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira - para inumação em jazigo ou em ossário;

b) Caixa de madeira facilmente destrutível por ação do calor - para cremação.

3- Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportados como frete normal por via-férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação: «MANUSEAR COM PRECAUÇÃO».

4- O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora de cemitério, é livre desde que efetuado em recipiente apropriado.

5- O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro de cemitério é efetuado da forma que for determinada pela entidade responsável pela respetiva administração, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde.

6- A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora de cemitério, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.

7- Nos casos previstos nos N.º 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa deve ser portadora do certificado de óbito ou da fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º

8- O disposto nos N.º 1 e 7 não se aplica à remoção de cadáver prevista nos N.º 1 e 2 do artigo 5.º

9- Compete à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública a passagem dos livres trânsitos, previstos nos acordos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, necessários ao transporte para países estrangeiros de cadáveres, cujo óbito tenha sido verificado em Portugal.

Artigo 7.º

Regime excecional

1- O transporte inter-hospitalar de fetos mortos, independentemente da respetiva idade de gestação, e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, para fins de autópsia clínica para precisão de diagnóstico, pode efetuar-se em ambulância ou noutra viatura de hospital.

2- O transporte de fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, fora da situação prevista no número anterior, é feito em viatura apropriada, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada.

CAPÍTULO IV - Inumação e cremação

SECÇÃO I - Disposições comuns

Artigo 8.º

Prazos

1- Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2- Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3- Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º - em setenta e duas horas;

b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;

c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica em quarenta e oito horas após o termo da mesma;

d) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º - em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º

4- Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data da verificação do óbito.

5- Quando haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

6- O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 9.º

Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

- 1- Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2.
- 2- Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.
- 3- Para os efeitos do disposto no número anterior, devem as conservatórias fornecer os impressos que forem necessários.
- 4- Nos casos previstos no n.º 2, deve a autoridade de polícia remeter o duplicado ou cópia do boletim de óbito, no prazo de quarenta e oito horas, à conservatória do registo civil competente para lavar o respetivo assento, acompanhado da indicação do nome e da residência do declarante do óbito.
- 5- À emissão do boletim de óbito pela autoridade de polícia é aplicável o disposto nos artigos 194.º a 196.º do Código do Registo Civil.
- 6- Nos casos previstos no n.º 2 deve ser dado cumprimento ao disposto no artigo 192.º do Código do Registo Civil.
- 7- A entidade responsável pela administração do cemitério procede ao arquivamento do boletim de óbito.
- 8- Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 10.º

Abertura de caixão de metal

- 1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
 - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- 2- A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério.
- 3- O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do presente diploma.

SECÇÃO II - Inumação

Artigo 11.º

Locais de inumação

- 1- A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo ser efectuada em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia de cadáveres.
- 2- São exceccionalmente permitidos:
 - a) O depósito em panteão nacional, ou em panteão privativo dos patriarcas de Lisboa, do cadáver ou ossadas daqueles a quem caiba essa honra;
 - b) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, para tal autorizados pela câmara municipal respetiva;
 - c) A inumação em capelas privadas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários, para tal autorizadas pela câmara municipal respetiva.
- 3- A trasladação para cemitério público de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos nas alíneas b) e c) do número anterior é requerida por uma das pessoas indicadas no artigo 3.º à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual a mesma vai ser efectuada.

Artigo 12.º

Inumação em jazigo

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 13.º

Inumação em local de consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 14.º

Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

SECÇÃO III - Cremação

Artigo 15.º

Âmbito

Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 16.º

Cremação por iniciativa do cemitério

A entidade responsável pela administração do cemitério pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 17.º

Cremação de cadáver que foi objeto de autópsia médico-legal

Se o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico-legal, só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.

Artigo 18.º

Locais de cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 19.º

Destino das cinzas

- 1- As cinzas resultantes de cremação ordenada pela entidade responsável pela administração do cemitério são colocadas em cendário.
- 2- As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser:
 - a) Colocadas em cendário;
 - b) Colocadas em sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de recipiente apropriado;
 - c) Entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.

Artigo 20.º

Comunicação da cremação

A entidade responsável pela administração do cemitério onde tiver sido efectuada a cremação deve proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO V - Exumação

Artigo 21.º

Prazos

- 1- Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.
- 2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

CAPÍTULO VI - Trasladação

Artigo 22.º

Efetuação da trasladação

- 1- A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2- Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente diploma.
- 3- A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 23.º

Comunicação da trasladação

A entidade responsável pela administração do cemitério donde tiver sido efectuada a trasladação deve proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VII - Mudança de localização de cemitério

Artigo 24.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da respetiva câmara municipal.

CAPÍTULO VIII - Sanções e disposições processuais

Artigo 25.º

Contraordenações e coimas

- 1- Constitui contraordenação punível com uma coima de € 500 a € 7000, ou de € 1000 a € 15000, consoante seja pessoa singular ou pessoa coletiva:
 - a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
 - b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, N.º 1 e 3;
 - c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, N.º 2 e 3;
 - d) O transporte de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
 - e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito. Colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas seis horas após o óbito;
 - f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 8.º;
 - g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
 - h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
 - i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
 - j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
 - l) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;

- m) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
 - n) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
 - o) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
 - p) A abertura de sepultura ou local de consumição aeróbia antes de decorridos três anos salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - q) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
 - r) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2- Constitui contraordenação punível com uma coima de € 200 a 2500 ou de 400 a € 5000, consoante seja pessoa singular ou pessoa coletiva:
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
 - b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respetiva administração;
 - c) A infração ao disposto no n.º 4 do artigo 8.º;
 - d) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira;
 - e) A infração às disposições imperativas de natureza administrativa constantes no regulamento de cemitério municipal ou paroquial, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra norma do presente artigo.
- 3- A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

- 1- Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2- É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 27.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertencente, nos casos de infração ao disposto em regulamento de cemitério paroquial, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 25.º, ao presidente da respetiva junta de freguesia e, nos restantes casos ao presidente da câmara do município em cuja área tenha sido praticada a infração, podendo tal competência ser delegada, respetivamente, em qualquer dos restantes membros da junta de freguesia ou câmara municipal, nos termos do disposto da alínea q) do n.º 2 do artigo 38.º e na alínea p) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 28.º

Fiscalização

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

- a) A câmara municipal e a junta de freguesia, consoante a entidade que seja responsável pela administração do cemitério onde tenha sido praticada a infração;
- b) A autoridade de polícia;
- c) A autoridade de saúde.

Artigo 29.º

Destino do produto das coimas

- 1- O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
- a) 40% para o município ou freguesia que tiver aplicado a coima;

b) 20% para a freguesia que, na área desse município, tenha sob a sua administração um ou mais cemitérios, no caso de a coima ter sido aplicada pelo município; em caso de pluralidade de freguesias que, na área desse município, tenham sob a sua administração um ou mais cemitérios, a quantia em causa é dividida pelo número total das mesmas, recebendo cada freguesia a parte correspondente ao número daqueles que tenha sob a sua administração, ou, para o município em que se integre a freguesia, no caso de ter sido esta a aplicar a coima;

c) 20% para a Guarda Nacional Republicana;

d) 20% para a Polícia de Segurança Pública.

2- Se na área do município que tiver aplicado a coima não existir nenhum cemitério que esteja sob a administração de uma freguesia, o respetivo produto é distribuído da seguinte forma:

a) 50% para o município;

b) 25% para a Guarda Nacional Republicana;

c) 25% para a Polícia de Segurança Pública.

3- Compete ao município ou à freguesia, consoante os casos, proceder à cobrança da coima e ao posterior rateio do respetivo produto pela forma estabelecida nos números anteriores.

Artigo 30.º

Direito subsidiário

Em tudo que não estiver previsto neste capítulo aplica-se subsidiariamente o disposto:

a) No Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;

b) No Código Penal e no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IX - Disposições finais

Artigo 31.º

Modelos

O requerimento para inumação, cremação e trasladação a que se refere o artigo 4.º obedece aos modelos previstos nos anexos I e II ao presente diploma.

Artigo 32.º

Norma revogatória

1- São revogados o Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 62/83, de 2 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 43/97, de 7 de Fevereiro, e os Despachos Normativos N.º 171/82, de 16 de Agosto, e 28/83, de 27 de Janeiro.

2- São também revogadas as normas jurídicas constantes do Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968, e dos regulamentos dos cemitérios que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

INDICE

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DA MANIQUE DO	
INTENDENTE	1
PREÂMBULO.....	2
LEI HABILITANTE	2
CAPÍTULO I.....	3
DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE	3
Artigo 1º.....	3
Definições.....	3
Artigo 2º.....	4
Legitimidade	4
CAPÍTULO II.....	4
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS.....	4
SECÇÃO I.....	4
Disposições gerais	4
Artigo 3º.....	4
Âmbito	4
SECÇÃO II.....	5
Dos serviços.....	5
Artigo 4º.....	5
Serviços de recepção e inumação de cadáveres	5
Artigo 5º.....	5
Serviços de registo e expediente geral	5
SECÇÃO III.....	5
Do funcionamento	5
Artigo 6º.....	5
Horário de funcionamento.....	5
CAPÍTULO III.....	5
DA REMOÇÃO.....	5
Artigo 7º.....	5
Regime aplicável	5
CAPÍTULO IV.....	6
DO TRANSPORTE	6
Artigo 8º.....	6
Regime aplicável	6
CAPÍTULO V.....	7
DAS INUMAÇÕES.....	7
SECÇÃO I.....	7
Disposições comuns	7
Artigo 9º.....	7
Locais de inumação.....	7
Artigo 10º.....	7
Inumações fora de cemitério público.....	7
Artigo 11º.....	8
Modos de inumação.....	8
Artigo 12º.....	8
Prazos de inumação	8
Artigo 13º.....	9
Condições para a inumação	9
Artigo 14º.....	9
Autorização de inumação.....	9
Artigo 15º.....	9
Tramitação.....	9
Artigo 16º.....	9
Remoção de campas.....	9
Artigo 17º.....	9

Recolocação de campas.....	9
Artigo 18º.....	10
Insuficiência de documentação.....	10
SECÇÃO II.....	10
Das inumações em sepulturas.....	10
Artigo 19º.....	10
Sepultura comum não identificada.....	10
Artigo 20º.....	10
Classificação de sepulturas.....	10
Artigo 21º.....	10
Dimensões das sepulturas.....	10
Artigo 22º.....	10
Organização do espaço.....	10
Artigo 23º.....	11
Sepulturas temporárias.....	11
Artigo 24º.....	11
Sepulturas perpétuas.....	11
SECÇÃO III.....	11
Das inumações em jazigos.....	11
Artigo 25º.....	11
Espécies de jazigos.....	11
Artigo 26º.....	11
Inumação em jazigo ou gavetão.....	11
Artigo 27º.....	12
Deteriorações.....	12
SECÇÃO IV.....	12
Inumação em local de consumpção aeróbia.....	12
Artigo 28º.....	12
Consumpção aeróbia.....	12
CAPÍTULO VI.....	12
DA CREMAÇÃO.....	12
Artigo 29º.....	12
Prazos.....	12
Artigo 30º.....	13
Locais de cremação.....	13
Artigo 31º.....	13
Materiais utilizados.....	13
Artigo 32º.....	13
Comunicação da cremação.....	13
Artigo 33º.....	13
Destinos das cinzas.....	13
CAPÍTULO VII.....	13
DAS EXUMAÇÕES.....	13
Artigo 34º.....	13
Prazos.....	13
Artigo 35º.....	14
Aviso aos interessados.....	14
Artigo 36º.....	14
Desresponsabilização dos serviços dos cemitérios.....	14
Artigo 37º.....	Erro! Marcador não definido.
Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos ou gavetões.....	14
CAPÍTULO VIII.....	15
DAS TRASLADAÇÕES.....	15
Artigo 38º.....	15
Competência.....	15
Artigo 39º.....	15
Condições de trasladação.....	15

Artigo 40º	15
Registos e comunicações	15
CAPÍTULO IX.....	15
DA CONCESSÃO DE TERRENOS	15
SECÇÃO I.....	15
Das formalidades	16
Artigo 41º	16
Concessão de terrenos.....	16
Artigo 42º	16
Pedido	16
Artigo 43º	16
Decisão da concessão.....	16
Artigo 44º	16
Concessão para ocupação de gavetões	16
Artigo 45º	17
Alvará de concessão.....	17
SECÇÃO II.....	17
Das Remissões	17
Artigo 46º	17
Remissões.....	17
SECÇÃO III.....	17
Dos direitos e deveres dos concessionários.....	17
Artigo 47º	17
Prazos de realização de obras.....	17
Artigo 48º	18
Limpeza e beneficiação das construções funerárias	18
Artigo 49º	18
Autorizações	18
Artigo 50º	18
Trasladação de restos mortais.....	18
Artigo 51º	18
Obrigações do concessionário do jazigo, sepultura perpétua e gavetão	18
CAPÍTULO X.....	19
TRANSMISSÕES DE JAZIGOS, SEPULTURAS PERPÉTUAS E GAVETÕES	19
Artigo 52º	19
Transmissão	19
Artigo 53º	19
Transmissão por morte	19
Artigo 54º	19
Transmissão por actos entre vivos.....	19
Artigo 55º	19
Autorização.....	19
Artigo 56º	20
Averbamento	20
CAPÍTULO XI.....	20
SEPULTURAS, JAZIGOS E GAVETÕES ABANDONADOS	20
Artigo 57º	20
Abandono de jazigo	20
Artigo 58º	20
Conceito	20
Artigo 59º	21
Declaração de caducidade da concessão	21
Artigo 60º	21
Estado de ruína e realização de obras.....	21
Artigo 61º	21
Restos mortais não reclamados.....	21
Artigo 62º	22

Âmbito deste capítulo	22
CAPÍTULO XII	22
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS.....	22
SECÇÃO I.....	22
Das obras.....	22
Artigo 63º.....	22
Licenciamento.....	22
Artigo 64º.....	22
Projecto	Erro! Marcador não definido.
Artigo 65º.....	23
Termo de responsabilidade.....	23
Artigo 66º.....	23
Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores.....	23
Artigo 67º.....	23
Requisitos dos jazigos	23
Artigo 68º.....	24
Jazigos capela	24
Artigo 69º.....	24
Estrutura dos jazigos de capela	24
SECÇÃO II.....	24
Dos Gavetões	24
Artigo 70º.....	24
Gavetões	24
Artigo 71º.....	24
Requisitos das campas.....	24
Artigo 72º.....	25
Obras de conservação e limpeza.....	25
Artigo 73º.....	25
Desconhecimento de morada	25
SECÇÃO III.....	25
Dos sinais funerários e do embelezamento das sepulturas, jazigos e gavetões.....	25
Artigo 74º.....	26
Sinais funerários	26
Artigo 75º.....	26
Embelezamento.....	26
Artigo 76º.....	26
Autorização prévia	26
CAPÍTULO XIII.....	26
DAS TAXAS.....	26
Artigo 77º.....	26
Taxas das actividades, depósito, utilização e concessão de terrenos.....	26
CAPÍTULO XIV.....	26
DISPOSIÇÕES GERAIS	26
Artigo 78º.....	26
Entrada de viaturas particulares.....	26
Artigo 79º.....	26
Proibições no recinto dos cemitérios.....	26
Artigo 80º.....	27
Retirada de objectos	27
Artigo 81º.....	27
Realização de cerimónias e outros eventos.....	27
Artigo 82º.....	27
Incineração de objectos	27
Artigo 83º.....	27
Abertura de caixão de zinco.....	27
CAPÍTULO XV.....	28
CAPELAS MORTUÁRIAS	28

Artigo 84º	28
Utilização das Capelas Mortuárias	28
CAPÍTULO XVI.....	28
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES.....	28
Artigo 85º	28
Fiscalização	28
Artigo 86º	28
Competência.....	28
Artigo 87º	28
Contra-ordenações e coimas	29
Artigo 88º	29
Sanções acessórias.....	29
CAPÍTULO XVII.....	30
DISPOSIÇÕES FINAIS	30
Artigo 89º	30
Omissões.....	30
Artigo 90º	30
Legislação subsidiária.....	30
Artigo 91º	30
Cláusula revogatória	30
Artigo 92º	30
Entrada em vigor	30
Artigo 93º	30
Aprovação	30
Anexo I.....	31
Anexo II.....	32
Anexo III.....	38